

JUSTIÇA DO TRABALHO



LUIZ CARLOS BARRETO CARDOSO
CONTADOR - CRC/RJ - Nº 48.340-O-5

LAUDO PERICIAL

PROCESSO : RT 01318-2007-078-01-00-9 / 78ª VT/RJ

RECLAMANTE : LUIZ AUGUSTO SIROTHEAU BARBOSA

RECLAMADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS E OUTRO

INTRODUÇÃO

A fim de realizar a perícia deferida pelo MM. Juízo, Ata de fls. 451, solicitamos à reclamada a exibição de documentos complementares, os quais, por cópias, passam a constituir ANEXOS do presente Laudo.

Cumpre consignar que as diligências foram acompanhadas pela Dra. VERA LÚCIA FERREIRA ANDRADE, Assistente-técnica da 2ª reclamada, regularmente indicada às fls. 452 dos autos.

Com base nos documentos oferecidos à perícia e no que mais pudemos apurar, passamos a responder os quesitos formulados unicamente pelo autor e pela 2ª reclamada, como segue:

QUESITOS DO RECLAMANTE - fls. 458/459 dos autos.

QUESITO

01) Explicações: As Resoluções do Conselho de Administração da Petrobrás são tomadas por provocação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, mediante memorando com exposição dos fatos e proposta de decisão. As proposições sobre as quais delibera o Conselho são resumidas em Ata pelo Secretário-Geral, em itens e pautas numeradas registrando-se e arquivando-se cada Decisão e emitindo-se Comunicado para ciência dos que devem tomar conhecimento.

RESPOSTA:

Nada foi perguntado.

QUESITO

02) Questionamentos: Buscando o Sr. Perito na Secretaria-Geral da Petrobrás, primeira Reclamada, a Ata 1.082, pauta 35, DIP-GAPRE-127/96, de 19.03.1996, e a Ata nº 1.085, Pauta 58, DIP/GAPRE-256/96, de 26.04.1996, com as respectivas proposições formuladas pelo Presidente do Conselho, responda o Sr. Perito aos quesitos que se seguem:

RESPOSTA:

A fim de atender às indagações formuladas no quesito, procedemos minucioso exame dos documentos citados, os quais, por cópias, juntamos como ANEXOS ao laudo pericial, onde verificamos:

ANEXO 01

• DOCUMENTO INTERNO PETROBRÁS – DIP – GAPRE 127/96

Através do DIP – GAPRE 127/96, de 19.03.96, o Grupo de Trabalho – GT – instituído para analisar as razões do déficit técnico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, assim como propor medidas necessárias ao seu equacionamento e solução, sugere, como solução mais conveniente, dentre outras, o que consta nos itens 16 a 24, como transcrevemos:

“ 16. A solução ao final considerada mais conveniente à Petrobrás, às demais patrocinadoras e à Petros, porque possibilita atuar diretamente nas causas estruturais do déficit técnico, eliminando-as consiste em a Petrobrás assumir, a partir de 01.01.96, os encargos dos benefícios relativos à massa de seus empregados, mantenedores-beneficiários, admitidos até a data de instalação da Fundação (01.07.70), que permaneceram na Petrobrás ou dela se desligaram por motivo de aposentadoria, auxílio-doença ou morte. Nessa mesma data (01.01.96), a contribuição das patrocinadoras relativa aos empregados admitidos a partir de 01.07.70, incidente sobre a folha de salários de seus empregados participantes, seria

reduzida dos atuais 22% para 12%, ou seja, cerca de um ponto percentual acima das contribuições dos empregados (avaliação preliminar). Esta solução é semelhante à adotada pelo Banco do Brasil, em 1967 e 1981, em relação à sua entidade de previdência privada (PREVI).

17. Com a solução preconizada, a Petrobrás passará a recolher, a partir de 01.01.96, uma importância mensal equivalente a 12% da folha salarial de todos os participantes estimada em R\$ 13.800.000,00, com a finalidade de cobrir os encargos relativos à massa dos empregados admitidos a partir de 01.07.70; e a custear os benefícios relativos à massa de seus empregados admitidos antes de 01.07.70, repassando os correspondentes valores à Fundação, os quais são estimados em R\$ 32.000.000,00.

18. Cumpre salientar que o valor da parcela relativa aos empregados admitidos antes de 01.07.70 será declinante com o passar dos anos, sendo função do tempo de sobrevivência do grupo ao qual se refere.

19. O universo da Petros abrange hoje 92.724 mantenedores-beneficiários, dos quais 52.802 são da ativa e 39.922 são aposentados ou pensionistas.

20. A massa do pessoal admitido na Petrobrás antes de 01.07.70, cujos benefícios seriam assumidos pela Petrobrás a partir de 01.01.96 nos termos da solução ora proposta, compõe-se atualmente de cerca de 18.137 pessoas. Destas 18.137 pessoas, 18.067 são mantenedores-beneficiários da Petros, sendo 585 da ativa e 17.482 aposentados (ou seus beneficiários).

21. Entre os resultados e benefícios da adoção dessa solução destacam-se:

- a) *O déficit técnico decorrente de causas estruturais será definitivamente equacionado e eliminado, atendendo, de pronto, a orientação da Secretaria de Previdência Complementar (Ofício nº 1145/SPC/CGOF/COA, de 06.09.95);*
- b) *Ficará estabelecida e consagrada uma redução efetiva e permanente no percentual de participação das patrocinadoras, que passará de 22,156% (atual) para cerca de 12%;*
- c) *Com essa redução, e ao aproximar-se de contribuições praticamente paritárias, a Petros ficará mais atraente para o ingresso de novas patrocinadoras, pelo sistema de multipatrocínio, tornando-se assim mais competitiva no mercado das ... (ilegível);*
- d) *O desembolso da Petrobrás a partir de 01.01.96, referente aos benefícios relativos aos seus empregados anteriores à Petros, será decrescente com o passar dos anos, cessando no prazo correspondente ao tempo de sobrevivência desses empregados e de seus beneficiários;*
- e) *Conseqüentemente, a soma dos desembolsos da Petrobrás com a Petros, relativos às suas contribuições com os empregados admitidos a partir de 01.07.70, e com a massa de seus empregados admitidos antes de 01.07.70 será declinante com o tempo, vindo a se tornar, dentro de alguns anos, inferior ao valor atualmente despendido pela Companhia com a Fundação;*

22. A solução permitirá ainda à Petrobrás reduzir o risco de ações trabalhistas reivindicando complementação de benefícios com base nos preceitos do Manual de Pessoal da Petrobrás, que vigorou até a data de instalação da Fundação, tendo em vista o tratamento uniforme e isonômico a ser dado a todos os seus empregados admitidos na

Companhia antes de 01.07.70, bem como a seus dependentes, independentemente da data de sua inscrição na Fundação, procedimento também implantado pela PREVI, em relação a todos os seus Mbs admitidos no Banco antes da instalação da Fundação. Esse tratamento isonômico, com relação ao valor do salário-de-participação e, em consequência, do teto do valor dos benefícios, alcançará cerca de 40 empregados na ativa, 30 aposentados e 20 pensionistas. E o custo dessa decisão é inferior a 1% dos encargos a serem repassados à Petros por conta dos empregados admitidos antes de 01.07.70.

23. A solução propugnada pelo GT pressupõe que os empregados admitidos na Petrobrás antes de 01.07.70, que nela permaneceram ou dela se afastaram por motivo de aposentadoria, auxílio-doença ou morte, que ainda não pertençam à Petros, num total de aproximadamente 130 pessoas, ingressarão na Fundação com vigência a partir de 01.01.96, para o que serão inscritos "ex-ofício". Aqueles que não o desejarem deverão posteriormente manifestar isto por escrito.

24. Como forma da participação nesse programa de benefícios, cujos encargos serão assumidos pela Petrobrás, esses empregados, além das contribuições mensais, pagarão a parcela da jóia definida na decisão do Conselho de Administração constante da Ata C.A. nº 1.045, item 1º, de 22.09.94, isto é, a parcela correspondente aos empregados, que é de 29,59% do total, a qual poderá ser parcelada. A jóia será calculada pelo critério atuarial. A parte da Petrobrás, correspondente a 70,41% do total, não será paga pela Petrobrás à Petros, uma vez que os ônus dos benefícios serão somente da Petrobrás."

• **ATA 1082/96 – Pauta 35, 21.03.96**

O Conselho de Administração da Petrobrás decidiu retornar o estudo referido no DIP – GAPRE 127/96, ao Grupo de Trabalho – GT – para reexame, nos termos em que transcrevemos:

“DECISÃO

O Conselho de Administração resolveu retornar o estudo apresentado para reexame pelo Grupo de Trabalho, segundo diretrizes a serem transmitidas pelo Diretor de Contato com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.”

ANEXO 02

• **DOCUMENTO INTERNO PETROBRÁS – DIP – GAPRE 256/96**

Através deste documento, datado em 26.04.96, é encaminhado ao Presidente da Petrobrás um novo estudo sobre as medidas para o reequilíbrio atuarial da Petros, resultante do reexame elaborado pelo grupo de Trabalho – GT -, em cumprimento à determinação da ATA 1082/96.

Do reestudo aqui referido, destacamos o parágrafo final:

“ 10. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho sugere a adoção das seguintes providências:

a) *Objetivando promover o reequilíbrio atuarial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e resguardar os interesses dos participantes dos planos de benefícios, bem como os interesses da Petrobrás e das demais patrocinadoras, determinar:*

a.1) *Que a Fundação, em articulação com o Serviço de Recursos Humanos (Serec), apresente, até 17.05.96, a avaliação atuarial de seus Planos de Custeio e de Benefícios, tendo como data-base o dia 30.09.95, considerando na estrutura de custeio a premissa de separação da massa de empregados admitidos na Petrobrás antes de 01.07.70;*

- a.2) *Que a Petros, além do disposto na alínea "a.1", apresente, até 17.05.96, o demonstrativo da nova taxa de contribuição das patrocinadoras, devendo essa taxa vigorar a partir de 01.01.96;*
- a.3) *Que a Petros, a partir dos resultados obtidos na avaliação atuarial, estude e apresente ao Grupo de Trabalho, alternativas para que seja atingida a paridade entre as contribuições de mantenedor-beneficiário e patrocinadora;*
- b) *Determinar que o Grupo de Trabalho analise a reavaliação atuarial, as novas taxas de contribuição e a minuta de Convênio, além de outras providências complementares que se tornem necessárias, apresentando o resultado desses trabalhos à apreciação do Conselho de Administração.*
- c) *Que o Serviço Jurídico (Sejur), prepare a minuta de Convênio a ser celebrado com a Petros, para a implementação das medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho.*
- d) *Que o Serviço Financeiro (Sefin), em articulação com o Serec e a Petros providencie, mensalmente, os pagamentos e registros de responsabilidade da Petrobrás decorrentes da nova estrutura de Custeio da Petros; e*
- e) *Determinar que a Assessora de Modernização Empresarial (Asseme), em articulação com o Grupo de Trabalho, apresente, no prazo de 60 dias, estudo para a constituição de uma Comissão Permanente para acompanhar, de forma sistemática, as atividades da Petros, reportando-se sempre ao Conselho de Administração da Companhia, através do Diretor de Contato da Fundação."*

• ATA CA 1085, de 09.05.96

Através desta ATA, o Conselho de Administração da Petrobrás aprovou as medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho – GT na DIP-GAPRI 256/96, no seu parágrafo final, cujo inteiro teor transcrevemos no item anterior. A Decisão do Conselho é a seguinte:

“ DECISÃO

O Conselho de Administração aprovou a adoção das medidas elencadas no parágrafo final do DIP-GAPRE-256/96, de 26-04-96, sugeridas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente Joel Mendes Rennó.”

Após as explicações iniciais, necessárias ao bom entendimento da questão suscitada no quesito, passamos a responder, separadamente, aos itens como formulados pelo autor.

QUESITO

2.1) Ata 1.082, Pauta 35, (DIP-GAPRE - 127/96 DE 19-03-96). A proposição indica ao Conselho as medidas necessárias à solução do déficit técnico da Petros?

RESPOSTA:

A proposição do Grupo de Trabalho – DIP – GAPRE – 127/96 – sugere ao Conselho de Administração as medidas necessárias à solução do déficit técnico da PETROS. O Conselho de Administração devolve ao Grupo de Trabalho – GT – para reestudo – ATA 1082/96.

QUESITO

2.2) Dentre essas medidas há indicação de que a solução mais conveniente consistiria em assumir a Petrobrás, a partir de 01-01-96, os encargos dos benefícios relativos à massa de empregados, mantenedores-beneficiários admitidos até a data de instalação da fundação (01-07-70)?

RESPOSTA:

Dentre as medidas sugeridas no DIP-GAPRE 127/96 está consignada a sugestão mencionada no quesito, como transcrevemos na resposta ao quesito nº 02.

Q U E S I T O

2.3) Qual foi a Decisão do Conselho?

RESPOSTA:

A Decisão do Conselho de Administração da Petrobrás foi retornar o estudo para reexame ao Grupo de Trabalho – GT, como se vê na ATA 1082/96 – ANEXO nº 01, também transcrita na resposta ao quesito nº 02.

Q U E S I T O

03) Examinando os documentos pertinentes à questão (Ata 1.085 – Pauta 58 – DIP-GAPRE-256/96 de 26-04-95), responda o Sr. Perito:

RESPOSTA:

Os documentos mencionados estão relacionados na resposta ao quesito nº 02, anterior, com as devidas transcrições dos itens pertinentes à questão.

Q U E S I T O

3.1) As proposições formuladas ao Conselho de Administração, por esse DIP tratam da solução do déficit da Petros, em complemento ao que consta do DIP-GRAPRE-127/96, de 19.03.96?

RESPOSTA:

As proposições formuladas no DIP-GAPRE 256/96 são sugestões de providências com vistas ao reequilíbrio atuarial da PETROS, nos termos em que transcrevemos na resposta ao quesito anterior, à qual nos reportamos.

Tais proposições resultaram do REESTUDO das proposições contidas no DIP-GAPRE 127/96, em face da determinação do Conselho de Administração da Petrobrás, consignada na Decisão de ATA 1082/96.

SMJ, entendemos que não se trata de complemento, como menciona o quesito, mas, sim, de resultado de reavaliação, reexame, reestudo, como transcrevemos do ANEXO nº 02:

“Atendendo decisão do Conselho de Administração da Petrobrás (Ata CA nº 1.082, item 4, de 21.03.96), o grupo de Trabalho (GT) instituído pelo DIP-GAPRE-309, de 08.06.95, reavaliou a solução proposta para o reequilíbrio atuarial da Petros, considerando a orientação dada ao GT pelo Diretor Orlando Galvão Filho”

Q U E S I T O

3.2) Considerando as sugestões várias, com vistas à solução dos déficits técnicos da Petros, a Petrobrás assumiu ou não os encargos previdenciários relativos aos mantenedores-beneficiários que já eram empregados da companhia antes do 01-07-70?

RESPOSTA:

A DECISÃO consignada na ATA 1.085, de 09.05.96, ANEXO nº 02, aprovou o item 10 – parágrafo final – da proposição DIP-GAPRE 256/96, como, novamente, transcrevemos:

“ DECISÃO

O Conselho de Administração aprovou a adoção das medidas elencadas no parágrafo final do DIP-GAPRE-256/96, de 26-04-96, sugeridas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente Joel Mendes Rennó.”

Quanto ao inteiro teor do item 10 – parágrafo final – do referido DIP-GAPRE 256/96, novamente transcrevemos do ANEXO nº 02:

“ 10. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho sugere a adoção das seguintes providências:

a) Objetivando promover o reequilíbrio atuarial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e resguardar os interesses dos participantes dos planos de benefícios, bem como os interesses da Petrobrás e das demais patrocinadoras, determinar:

a.1) Que a Fundação, em articulação com o Serviço de Recursos Humanos (Serec), apresente, até 17.05.96, a avaliação atuarial de seus Planos de Custeio e de Benefícios, tendo como data-base o dia 30.09.95, considerando na estrutura de custeio a premissa de separação da massa de empregados admitidos na Petrobrás antes de 01.07.70;

a.2) Que a Petros, além do disposto na alínea “a.1”, apresente, até 17.05.96, o demonstrativo da nova taxa de contribuição das patrocinadoras, devendo essa taxa vigorar a partir de 01.01.96;

a.3) Que a Petros, a partir dos resultados obtidos na avaliação atuarial, estude e apresente ao Grupo de Trabalho, alternativas para que seja atingida a paridade entre as contribuições de mantenedor-beneficiário e patrocinadora;

b) Determinar que o Grupo de Trabalho analise a reavaliação atuarial, as novas taxas de contribuição e a minuta de Convênio, além de outras providências complementares que se tornem necessárias, apresentando o resultado desses trabalhos à apreciação do Conselho de Administração.

c) Que o Serviço Jurídico (Sejur), prepare a minuta de Convênio a ser celebrado com a Petros, para a implementação das medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho.

- d) *Que o Serviço Financeiro (Sefin), em articulação com o Serec e a Petros providencie, mensalmente, os pagamentos e registros de responsabilidade da Petrobrás decorrentes da nova estrutura de Custeio da Petros; e*
- e) *Determinar que a Assessora de Modernização Empresarial (Asseme), em articulação com o Grupo de Trabalho, apresente, no prazo de 60 dias, estudo para a constituição de uma Comissão Permanente para acompanhar, de forma sistemática, as atividades da Petros, reportando-se sempre ao Conselho de administração da Companhia, através do Diretor de Contato da Fundação."*

QUESITO


3.3) Nas sugestões do Grupo de Trabalho, que foram transformadas em proposições do Presidente da Petrobrás ao Conselho, há ou não a proposta de que ela dispense ao grupo pré-julho de 1970 tratamento isonômico em relação aos Mantenedores-Beneficiários Fundadores?

RESPOSTA:

Como transcrito na resposta ao quesito nº 02, desta série, o Grupo de Trabalho – GT, através de DIP-GAPRE 127/96, item 22 propõe:

22. A solução permitirá ainda à Petrobrás reduzir o risco de ações trabalhistas reivindicando complementação de benefícios com base nos preceitos do Manual de Pessoal da Petrobrás, que vigorou até a data de instalação da Fundação, tendo em vista o tratamento uniforme e isonômico a ser dado a todos os seus empregados admitidos na Companhia antes de 01.07.70, bem como a seus dependentes, independentemente da data de sua inscrição na Fundação, procedimento também


implantado pela PREVI, em relação a todos os seus Mbs admitidos no Banco antes da instalação da Fundação. Esse tratamento isonômico, com relação ao valor do salário-de-participação e, em consequência, do teto do valor dos benefícios, alcançará cerca de 40 empregados na ativa, 30 aposentados e 20 pensionistas. E o custo dessa decisão é inferior a 1% dos encargos a serem repassados á Petros por conta dos empregados admitidos antes de 01.07.70.

 Vale registrar, mais uma vez, que o Conselho de Administração devolveu a DIP-GAPRE 127/96, ao Grupo de Trabalho – GT – para reestudo, conforme DECISÃO – ATA 1082.

Q U E S I T O

3.4) O Conselho de Administração aprovou, sem restrições o elenco de proposições (DP-GAPRE-256/96, de 26.04.1996)?

RESPOSTA:

 Na ATA 1085 verificamos que foram aprovadas as proposições da DIP-GAPRE 256/96, especificamente aquelas contidas no parágrafo final, item 10, as quais foram transcritas no item 3.2 anterior

Q U E S I T O

3.5) Há determinação para se elaborar Convênio com a Petros relativamente à assunção pela Petrobrás dos encargos previdenciários do grupo de funcionários ou ex-funcionários pré-julho de 1970?

RESPOSTA:

Não encontramos, após análise dos documentos mencionados pelo autor, determinação específica para elaboração de Convênio entre PETROBRÁS e PETROS com a finalidade descrita no quesito.

No parágrafo final – item 10 – da DIP – GAPRE 256/96, aprovado pela DECISÃO de ATA 1085, consta, o item “c”, que se refere à celebração de Convênio com a PETROS, o qual tem a seguinte redação:

“ 10. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho sugere a adoção das seguintes providências:

c) *Que o Serviço Jurídico (Sejur), prepare a minuta de Convênio a ser celebrado com a Petros, para a implementação das medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho.”*

Q U E S I T O

3.6) O teor do Convênio entre Petrobrás e Petros relativamente a essa transferência e correspondente à assunção de obrigações menciona valor global e forma de pagamento?

RESPOSTA:

O Convênio firmado entre PETROBRÁS e PETROS, em 22.07.96, ANEXO nº 03, na Cláusula Primeira especifica seu OBJETO e na Cláusula Segunda, especifica a PARTICIPAÇÃO DA PETROBRÁS, assim como na Cláusula Quinta, o VALOR.

Passamos a transcrever as Cláusulas pertinentes ao solicitado.

“ CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objeto regular o custeio, pela PETROBRAS, a partir de 01.01.96, da Reserva a Amortizar gerada no Plano de Custeio da PETROS, através de contribuições mensais, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos.

CLÁUSULA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO DA PETROBRÁS

2.1. Para o exercício de 1996, fica estabelecido em R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), o valor das referidas parcelas mensais.

2.2. Para os demais 24 (vinte e quatro) anos subseqüentes, as parcelas deverão situar-se no nível de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), sendo objeto de revisão atuarial a cada exercício, juntamente com a avaliação atuarial da PETROS.

CLÁUSULA QUINTA – VALOR DO CONVÊNIO

5.1 O valor deste Convênio é de R\$ 4.050.676.990,16 (quatro bilhões, cinquenta milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), e corresponde ao saldo da Reserva a Amortizar registrado no Patrimônio da PETROS, em 31.12.95.”

Q U E S I T O

3.7) Qual o teor do Convênio ou Convênios pertinentes?

RESPOSTA:

O inteiro teor do Convênio celebrado entre PETROBRÁS e PETROS está contido no documento que compõe o ANEXO nº 03, ao qual pedimos vênha para nos reportar.

Q U E S I T O

3.8) Houve comunicação à Secretaria de Previdência Complementar da Decisão do Conselho de Administração acerca da solução adotada para sanar os déficits da Petros? Qual o teor desse ofício?

RESPOSTA:

Instada a respeito, ofereceu, a 2ª reclamada, unicamente, cópia do OF. Nº 1145/SPC/CGOF/COA, de 06.09.95, da Secretaria da Previdência Complementar – Ministério de Previdência e Assistência Social, o qual se refere ao déficit da PETROS, como se vê no ANEXO nº 04, nos seguintes termos:

“ Por oportuno, informamos-lhe que ao final do exercício de 1995, verificaremos a situação patrimonial da PETROS. Persistindo o déficit de forma crescente ou não havendo uma redução significativa, esta Entidade deverá apresentar proposta imediata visando o equacionamento do mesmo.” (SIC)

Q U E S I T O

04) Considerações finais: Tendo em conta que a Contestação pôs em dúvida a autenticidade dos documentos (Atas) que acompanharam a Inicial, é imprescindível que o Sr. Perito obtenha todos esses documentos aqui mencionados diretamente da Secretaria-Geral da Petrobrás, primeira Reclamada, inclusive o Relatório final do Grupo de Trabalho que examinou o assunto e propôs a solução.

RESPOSTA:

Todos os documentos mencionados nos quesitos desta série foram obtidos junto à reclamada, ao curso das diligências, e estão juntados como ANEXOS a este Laudo Pericial.

Q U E S I T O

05) Esclareça o Dr. Perito outros aspectos que entender serem necessários ao completo entendimento dos fatos.

RESPOSTA:

Outros aspectos serão apresentados nas respostas aos quesitos da série da 2ª reclamada – PETROS, uma vez que a 1ª reclamada – PETROBRÁS não apresentou quesitação até a presente data.

QUESITOS DA 2ª RECLAMADA – PETROS – fls. 452/455 dos autos

Q U E S I T O

01) Qual a data da criação da PETROS?

RESPOSTA:

A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS foi criada em 01.07.70, conforme EDITAL de Convocação nº 01.1970, publicado no D.O. Seção I – Parte I, de 19.06.1970, ANEXO nº 05.



Q U E S I T O

02) Quantos empregados tinha a Petrobrás por ocasião da criação da Petros?

RESPOSTA:

Na ocasião da constituição da PETROS, a PETROBRÁS tinha cerca de 32.000 (trinta e dois mil empregados), conforme se depreende do “AMBEP – Informa”, informativo referente a JUNHO/JULHO de 1989, ANEXO nº 06.



Q U E S I T O

03) Quantos empregados da Petrobrás aderiram a Petros quando da constituição da Petros?

RESPOSTA:

Ainda considerando o Informativo mencionado na resposta anterior, como se lê no seu item 6, 30.000 (trinta mil) empregados da PETROBRÁS aderiram à PETROS, na ocasião de sua instituição, representando cerca de 94% (noventa e quatro por cento) do pessoal da PETROBRÁS.

Q U E S I T O

04) Qual o percentual de adesão de empregados da Petrobrás à Petros quando da sua constituição?

RESPOSTA:

Atendido através da resposta ao quesito anterior.

QUESITO

05) Se os empregados da Petros que aderiram à Petros quando de sua constituição começaram a pagar desde sua admissão as contribuições mensais para fazer jus aos benefícios pela mesma assegurados em seu Estatuto e Regulamento de Plano de Benefícios?

RESPOSTA:

Os empregados da PETROBRÁS que aderiram à PETROS por ocasião da sua fundação, em 01.07.70, começaram a pagar as respectivas contribuições mensais, para fazer jus aos benefícios previstos no ESTATUTO e REGULAMENTO do Plano de Benefícios daquela entidade.

QUESITO

06) Se os Recte. aderiram à Petros quando da constituição dessa?

RESPOSTA:

Compulsando os documentos de fls. 371, 375 e 378 dos autos, além do HISTÓRICO PETROS – ANEXO nº 07 – verificamos que o autor aderiu à PETROS em 01.07.1970, ocasião da sua criação. Dois anos após, em 09.08.1972, o reclamante, por iniciativa própria, solicitou desligamento daquela Fundação, ficando dela afastado até 1994.

Solicitou reingresso e foi reintegrado à condição de Mantenedor-beneficiário da PETROS em 12.12.1994.

Aposentou-se pelo INSS em 31.03.1995.

QUESITO

07) Se os Rectes. aderiram à Petros posteriormente à sua fundação?

RESPOSTA:

Atendido através da resposta ao quesito anterior.

QUESITO

08) Se afirmativa a resposta ao item anterior, em que data cada um dos Rectes. aderiu à Petros?

RESPOSTA:

Atendido através da resposta ao quesito nº 06 desta série.

QUESITO

09) Se não aderindo à Petros quando de sua criação os Rectes., só o fazendo em 1995, segundo consta da inicial, deixaram, igualmente, de pagar as contribuições mensais e sucessivas devidas àquela Fundação e que vêm sendo pagas pelos demais mantenedores-beneficiários da Petros, desde 1970 ou seja se por cerca de 25 anos os Rectes deixaram de contribuir para a PETROS?

RESPOSTA:


Como já consignado na resposta ao quesito nº 06 anterior, a primeira adesão do reclamante à PETROS ocorreu em 01.07.1970, data de sua criação. Naquela época, certamente, contribuiu para a referida fundação, até 09.08.1972, quando solicitou, por iniciativa própria, o cancelamento de sua inscrição. Desde então – 1972 – deixou de contribuir, mensalmente, para a PETROS, até dezembro de 1994, quando solicitou seu reingresso como Mantenedor-Beneficiário. Segundo estes registros – documentos de fls. 371, 375, 378 dos autos e Histórico PETROS – ANEXO nº 07 –, o autor deixou de contribuir para a Fundação por cerca de 22 (vinte e dois) anos.

Quanto aos demais funcionários que aderiram à PETROS na data de sua constituição e permaneceram na condição de Mantenedores-Beneficiários – Fundadores, certamente, contribuíram para a Fundação, mensalmente, durante todo o período, desde aquela época.


QUESITO

10) Se os Rectes., que tendo ficado livres de pagar para a mesma as contribuições mensais pagas pelos seus fundadores, só aderiu à Petros, através pleitos administrativos às vésperas de suas aposentadorias. Pede-se aos Ilustres Drs. Perito do Juízo e Assistentes técnicos informar em que data se aposentou cada um dos autores.

RESPOSTA:

 Como consignado na resposta ao quesito anterior, o autor deixou de contribuir para a PETROS desde 1972 até 1994, período em que permaneceu desligado da 2ª reclamada. Solicitou seu reingresso em 12.12.94 e aposentou-se pelo INSS em 31.03.95.

QUESITO

 11) Se, a partir de 1978 por força da regulamentação aplicável, a todas as entidades fechadas de previdência privada, as suplementações de aposentadoria oficial pagas pela Petros passaram a ser limitadas ao valor de 3 vezes o teto de benefícios pagos pelo INSS, por força das referidas disposições regulamentares das quais resultaram as correspondentes modificações no RPB (Regulamento do Plano de Benefícios) da Petros?

RESPOSTA:

A limitação do benefício e também da contribuição do participante foi instituída pelo DECRETO nº 81.240/78, de 20.01.78 – Anexo 08 - , com as seguintes determinações:

“ Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24.

§ 1º Observada a vedação do “caput” deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes aquela remuneração.

§ 3º No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante conservar a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência Social excedente dos limites previstos no “caput” e no parágrafo 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigorantes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, aquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.”

“ Art. 31 Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

VI – a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social;

>>>> (Alterado pelo art. 1º do, Decreto nº 87.091, de 12/04/82)

- a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);*
- b) para parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);*
- c) para a parte da remuneração excedente do teto; mínimo de 7% (sete por cento);”*

O DECRETO nº 87.091/82, de 12.04.82 alterou o DECRETO anterior – 81.240/78 – e fixou o teto do salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de Previdência Privada em três vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

Transcrevemos do ANEXO nº 09 o que reza o DECRETO nº 87.091/82 no que tange ao salário-de-participação:

“Art. 2º O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de Previdência Privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

>>>> (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 93.239, de 08/09/86)

Art. 3º Aplica-se, automaticamente, este Decreto, a todas as entidades fechadas de Previdência Privada, e a seus participantes e dependentes, inclusive as já autorizadas a funcionar pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que ficam obrigadas a adotar, de imediato, em seus planos de benefícios e custeio, o que nele se dispõe.

>>>> (Alterado pelo art. 2º do Decreto nº 93.239, de 08/09/86).”

O limite de contribuição e, conseqüentemente o limite de benefício de renda mensal, com o DECRETO nº 93.239/86, de 08.09.86, passou a ter a seguinte redação, como transcrevemos do ANEXO nº 09:

“ Art. 1º O Artigo 2º do Decreto nº 87.091, de 12/4/82, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 2º O salário de participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada que tenham como patrocinadoras empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela união, não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social. ’

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto nº 87.091, de 12/04/82.”

Em virtude de tais determinações Governamentais, ocorreram modificações correspondentes no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS – fls. 271/307, como observamos no Art. 25 § único, fls. 284

“Art. 25

Parágrafo único – A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos participantes inscritos na Petros até 23 de janeiro de 1978.”

Q U E S I T O

12) Se tais limitações do teto de suplementações de aposentadoria pagas pelas entidades fechadas de previdência complementar tornaram tal limitação obrigatória para todos os que aderiram à Petros após aquelas datas?

RESPOSTA:

O OFÍCIO nº 2487 SPC / CGOF / COJ, de 16.12.97 – ANEXO nº 10 – da Secretaria de Previdência Complementar / Ministério da Previdência e Assistência Social, em resposta à solicitação feita pela PETROS, para que aquela Secretaria se pronunciasse a respeito das restrições previstas no Decreto nº 81.240/78, tem a seguinte redação:

“Acusamos o recebimento do expediente DST – 48/97, de 02.12.97, por meio do qual essa entidade solicita pronunciamento desta Secretaria de Previdência Complementar, com vistas a melhor subsidiar sua posição perante um grupo de participantes insatisfeitos, no que diz respeito ao seu entendimento quanto ao Decreto 81.240/78, por considerar que todos os participantes inscritos a partir da vigência do decreto em questão, mesmo que anteriormente à adaptação do Regulamento do Plano de Benefícios, encontram-se sujeitos às restrições ali previstas.”

Sobre o assunto, cumpre-nos informar que o referido Decreto 81.240/78 passou a vigor na data de sua publicação, qual seja, 24.01.78, valendo, portanto, para todos os participantes de entidade fechada de previdência privada.”

QUESITO

13) Se, efetivamente por força da limitação prevista nos quesitos antecedentes, a partir de 1978 todos os que ingressaram na Petros sujeitaram-se àquela limitação legal e regulamentar, no sentido de que sua suplementação observasse o teto de 3 vezes o maior salário de contribuição do INSS?

RESPOSTA:

A legislação citada no quesito nº 11, anterior, prevê o teto mencionado no quesito, tanto para o cálculo do benefício, como para o cálculo das contribuições.

No caso específico do autor, é matéria de mérito.

QUESITO

14) Se, face à legislação que rege as entidades fechadas de previdência privada, poderia a Petros admitir, após 1978, mantenedores beneficiários sem as limitações decorrentes da legislação referida nos itens acima?

RESPOSTA:

Tendo por base a legislação referida no quesito, os mantenedores-beneficiários, de forma genérica, admitidos após 24.01.78 estão sujeitos às limitações previstas nos Decretos 81.240/78, 87.091/82 e 93.239/86.

No caso específico do autor, é matéria diretamente ligada ao mérito da lide, sobre a qual defeso é, ao técnico, se pronunciar.

QUESITO

15) Se a Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social dirigiu à Petros o expediente 2487/97, de 16/12/97, reiterando que após a vigência do Dec. 81 240/78 todos os que viessem a aderir à Petros ficavam sujeitos à observância daquele Decreto, na parte que limitou suas suplementações de aposentadoria pagas pelas entidades fechadas de previdência privada a 3 vezes o teto das aposentadoria pagas pelo INSS?

RESPOSTA:

O teor do OFÍCIO nº 2487 SPC /CGOF/COJ, de 16.12.97 – ANEXO nº 10 – está transcrito na resposta ao quesito nº 12 desta série, à qual pedimos vênha para nos reportar.

QUESITO

16) Se a Petros, como entidade fechada de previdência privada (EFPP) está legalmente obrigada a cumprir e respeitar as determinações da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social?

RESPOSTA:

As entidades fechadas de previdência privada – EFPP – estão legalmente subordinadas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, também os ESTATUTOS e REGULAMENTOS dessas entidades estão sujeitos à aprovação daquela Secretaria de Previdência Complementar.

QUESITO

17) Se os pleitos administrativos do Recte e outros na mesma situação resultaram na permissão dada pelo Conselho de Administração da Petrobrás, expressa na sua Ata 1045, de 22/9/94, para que os mesmos ingressassem na Petros como retardatários?

RESPOSTA:

O COMUNICADO da Secretaria Geral da PETROBRÁS (SEGEPE), ATA CA 1.045, de 22.09.94, como se vê no ANEXO nº 11, trata da "Inscrição Tardia de Mantenedores-Beneficiários". Naquele documento, o Conselho de Administração resolveu determinar à PETROS que tome as providências necessárias a possibilitar a imediata inscrição de todos os empregados das empresas patrocinadoras que desejassem ingressar no Plano de Benefícios.

Se este procedimento foi resultado do pleito administrativo do reclamante e outros na mesma situação, como mencionou o quesito, é conclusão subjetiva, não cabendo à perícia emitir tal parecer.

QUESITO

18) Se a Nota Técnica 681/93/010, de 2/4/93, da STEA, empresa responsável pelos cálculos atuariais da Petros, que antecedeu a referida decisão do Conselho de Administração, previu que a jória deveria ser calculada pelo salário de participação do beneficiário retardatário na data de sua inscrição?

RESPOSTA:

Analisando o documento que compõe o ANEXO nº 12 – NOTA TÉCNICA 681/93/010, de 02.04.93, da STEA – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA e ATUÁRIA LTDA, verificamos que tal estudo técnico visa a responder às questões formuladas pela PETROS relativas às inscrições dos retardatários, as quais abrangem os seguintes aspectos:

- o critério de cálculo da jóia de ingresso;
- possibilidade de dispensar a cobrança de jóia mínima por um prazo fixo definido;
- análise das repercussões no Plano PETROS.

Na fórmula utilizada para o cálculo de JÓIA no documento em pauta, a apuração leva em conta a variável denominada “S”, que está assim descrita:

“S”, o salário-de-participação do mantenedor-beneficiário na data da inscrição;

Q U E S I T O

19) Se fez parte integrante da referida Ata 1045/94 do Conselho de Administração da Petrobrás, como seu Gráfico 1, a previsão do benefício máximo permitido pelo Dec. 87 091/82?

RESPOSTA:

No GRÁFICO I – Anexo à ATA CA 1.045 – consta a previsão do cálculo do benefício levando em conta o máximo permitido pelo Decreto 87.091/82, ou seja, 3 vezes o teto do INSS, como se pode verificar no ANEXO nº 11.

Q U E S I T O

20) Se a Petros só pode fazer qualquer pagamento de benefícios ao Recte. se tivesse recebido do mesmo e da Petrobrás, na forma da legislação de previdência complementar privada, de seu estatuto e Regulamento de Plano de Benefícios, as contribuições que a possibilitassem a fazer tais pagamentos?



RESPOSTA:

O Art. 8º do ESTATUTO da PETROS, precisamente às fls. 206 e 249 dos autos, estabelece:

“ Artigo 8º A Petros poderá instituir, mediante prévia aprovação dos órgãos governamentais competentes, benefício, prestação de serviço de caráter previdenciário, desde que estabeleça, em contrapartida, a receita para a respectiva cobertura.”

No caso específico do autor, é matéria diretamente ligada ao mérito da lide, não cabendo a este técnico emitir parecer.

Q U E S I T O

21) Caso viesse a Petros a pagar benefícios sem a devida contra-partida de contribuições para auferi-los, por parte do seu beneficiário e da respectiva mantenedora, estariam desequilibradas as equações atuariais-econômico-financeira em que se baseia todo sistema de previdência complementar privada?

RESPOSTA:

O quesito foi elaborado de forma genérica. Respondendo genericamente, nenhuma prestação de caráter assistencial pode ser criada, sem a necessária cobertura de receita, como preconiza o Art. 8º do ESTATUTO PETROS.

No caso específico do autor, é matéria de mérito ainda não apreciada pelo MM. Juízo.

Q U E S I T O

22) NÃO HOUVE QUESITAÇÃO.

RESPOSTA:

Não há quesito.




Q U E S I T O

23) Se eventual pagamento de benefícios sem prévia contribuição por parte dos beneficiários e da mantenedora PETROBRÁS levaria à Petros a déficit técnico?

RESPOSTA:


Novamente, quesito elaborado de forma genérica. Certamente, se houvesse pagamento de benefícios sem prévia contribuição por parte dos beneficiários e da mantenedora PETROBRÁS, de uma maneira geral, levaria a PETROS a algum déficit técnico.

 Todavia, não se pode afirmar que, no caso particular do autor, a concessão de algum benefício levaria a PETROS a algum déficit técnico. Esta matéria é de mérito, não cabendo ao perito emitir parecer.

Q U E S I T O

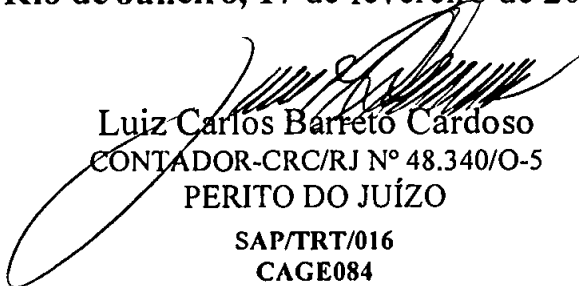
24) Pede-se aos ilustres Drs. Peritos do Juízo e Assistentes Técnicos esclarecer tudo o mais que possa auxiliar os Eminentíssimos Julgadores a encontrar a verdade.

RESPOSTA:

 Para cognição do MM. Juízo, apresentamos no ANEXO nº 13 os documentos referentes ao autor: “DADOS PARA CONFERÊNCIA DO CÁLCULO DE JÓIA” e “PLANILHA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO”, que nos foram exibidos pela 2ª reclamada, ao curso das diligências.

Nada mais havendo, damos por encerrado o presente Laudo Pericial, no tempo em que as circunstâncias o permitiram.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.


Luiz Carlos Barreto Cardoso
CONTADOR-CRC/RJ Nº 48.340/O-5
PERITO DO JUÍZO

SAP/TRT/016
CAGE084

CITY HALL BUSINESS